



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

DECRETO Nº 6.246, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 53 c/c art. 75, I, "a" da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar anualmente o valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando afastar a hipótese de cobrança judicial antieconômica, seguindo o valor de referência da unidade padrão fiscal do Estado do Paraná, nos termos do art. 584 da Lei Complementar nº 2.340, de 2012;

CONSIDERANDO a previsão do art. 585 da Lei Complementar nº 2.340, de 2012 que dispõe que o crédito tributário e não tributário será inscrito em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de cada exercício;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.184 condicionando a distribuição de execução fiscal de baixo valor, desde que adotadas providências de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 547 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 589 da Lei Complementar nº 2.340, de 2012 prevê as hipóteses de cobrança amigável;

DECRETA:

Art. 1º Com base na Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, especialmente art. 584 e ss deverá ser inscrito em dívida ativa o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, lançado entre 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica fixado, em Valor de Referência Municipal (VRM), o valor mínimo consolidado para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal:

- a) para créditos de natureza tributária e não tributária vencidos e inscritos em dívida ativa lançados nos cadastros imobiliários será considerado, valor mínimo, 04 (quatro) VRM's;
- b) para créditos de natureza tributária e não tributária vencidos e inscritos em dívida ativa lançados nos demais cadastros será considerado, valor mínimo, 03 (três) VRM's;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§ 1º. O valor consolidado referido no *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 3º A cobrança judicial deverá ser antecedida de tentativa de cobrança amigável, nos termos do art. 589 da Lei Complementar nº 2.340, de 2012, a fim de atender os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.184) e a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 547 de fevereiro de 2024).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TREZE (13) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2.024).

(Assinado digitalmente)

MOACIR OLIVATTI

Prefeito Municipal